



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013469-17.2022.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são apelantes FELIPE THOMAZ MARTINES e ELISEU LOPES MARTINES, são apelados TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. e SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1013469-17.2022.8.26.0361

APELANTES: FELIPE THOMAZ MARTINES e ELISEU LOPES MARTINES

APELADAS: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. e SANTANDER
CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A.

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

VARA: 1ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: ANA CLAUDIA DE MOURA OLIVEIRA QUERIDO

VOTO Nº 27.225

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. PERDA TOTAL DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. EXCLUSÃO DE DANOS MORAIS E RESPONSABILIDADE DA CORRETORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto por Felipe Thomaz Martines e Eliseu Lopes Martines contra sentença que:

- (i) acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa de Felipe;
- (ii) julgou improcedentes os pedidos formulados em face de Santander Corretora de Seguros, Investimentos e Serviços S.A.; (iii)

condenou a Tokio Marine Seguradora S/A ao pagamento de R\$ 42.484,46, a título de indenização securitária e; (iv) rejeitou os pedidos de indenização por danos morais e do valor do veículo de acordo com a Tabela FIPE. Os autores requerem a reforma da sentença para: (i) reconhecimento da legitimidade ativa de Felipe; (ii) reconhecimento da perda total do veículo e consequente pagamento da indenização integral conforme a Tabela FIPE; (iii) responsabilidade solidária da corretora; (iv) indenização por danos morais; e (v) transferência do veículo com assunção dos encargos pelas rés.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se o coautor Felipe possui legitimidade ativa; (ii) estabelecer se houve perda total do veículo; (iii) determinar a responsabilidade da corretora; e (iv) avaliar a ocorrência de dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O coautor Felipe possui legitimidade ativa, por ser o proprietário do veículo, condutor no momento do sinistro e beneficiário direto da apólice, ainda que não conste formalmente como contratante.

Restando comprovado que o orçamento oficial de reparo do veículo com peças originais superou 75% do valor de mercado segundo a Tabela FIPE, configura-se a perda total do bem, ensejando o pagamento da indenização integral. Não cabe cumulação da indenização integral com o valor desembolsado pelos autores para consertar o veículo com peças não originais, sob pena de enriquecimento indevido e bis in idem.

A corretora SANTANDER atuou como mera intermediária da contratação, não tendo responsabilidade pela negativa de cobertura ou pela divergência de dados, sendo correta a manutenção da improcedência dos pedidos em seu desfavor. A negativa de cobertura não caracteriza ofensa aos direitos da personalidade, não havendo dano moral indenizável.

A indenização securitária deverá ser corrigida monetariamente desde a negativa e acrescida de juros de mora desde a citação até 27/08/2024, aplicando-se, a partir de então, a taxa SELIC conforme a nova redação do art. 406, § 1º, do CC.

A seguradora deverá, previamente, quitar eventual saldo devedor do financiamento do veículo e, em seguida, depositar judicialmente o valor remanescente da indenização, se existente, após a entrega do salvado e do DUT pelos autores.

A sucumbência deve ser redistribuída: (i) os autores arcarão integralmente com as custas e honorários devidos à corretora ré; (ii) a seguradora arcará com 70% das custas e honorários de advogado, cabendo aos autores os 30% restantes e honorários de advogado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

O proprietário do veículo sinistrado possui legitimidade ativa para postular indenização securitária, ainda que não figure formalmente como contratante da apólice.

A perda total do veículo é configurada quando o orçamento de reparo com peças originais supera 75% do valor de mercado do bem segundo a Tabela FIPE.

É incabível a cumulação de indenização parcial com a integral pelo mesmo sinistro.

A corretora de seguros não responde pela negativa de cobertura se atuou exclusivamente como intermediária da contratação.

A negativa de cobertura securitária, por si só, não configura dano moral indenizável.

A indenização securitária deve ser paga com correção monetária desde a negativa de pagamento e juros de mora desde a citação, com aplicação da taxa SELIC a partir de 28/08/2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 323/328, integrada pela decisão a fls. 348/349, que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa de **FELIPE THOMAZ MARTINES** e julgou improcedentes os pedidos formulados contra **SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A.**

Julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a corré **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A** ao pagamento de indenização securitária em R\$ 42.484,46, que deverá ser deduzido do valor da franquia, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Rejeitou os pedidos de indenização de R\$ 143.321,00 (de acordo com o valor do veículo, por perda total) e por danos morais.

Dada a sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento de metade das custas e honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Condenou o autor **FELIPE THOMAZ MARTINES** ao pagamento das custas e honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformados, os autores apelam (fls. 352/370). Discorrem que toda a contratação do seguro foi intermediada pela gerente Renata, representante da corretora ré, que repassou as informações do apelante Felipe à seguradora Tokio Marine. As provas mostram que Felipe confiou plenamente na corretora, inclusive no momento do sinistro.

Além disso, a decisão recorrida reconheceu a falha na prestação do serviço, destacando que o consumidor forneceu informações corretas, mas a proposta preenchida pela corretora apresentou dados contraditórios sobre o condutor principal, evidenciando erro da corretora, não má-fé do contratante.

Por conta disso, a corretora demandada deve ser igualmente responsabilizada pelos prejuízos causados aos demandantes.

Reforçam que o apelante Felipe é parte legítima para integrar o polo ativo, uma vez que ele foi o contratante do seguro, proprietário do veículo, era o condutor no momento do sinistro e foi quem suportou o prejuízo material para o conserto do carro.

No mérito, sustentam que houve a perda total do veículo, tendo em vista que o orçamento para o reparo do automóvel é superior a 75% de seu valor na tabela FIPE.

Explicam que, diante da negativa de pagamento da indenização securitária, precisaram realizar os reparos de aproximadamente R\$ 43.000 com peças similares, o que causou a perda do valor de mercado do carro e o tornou apenas uma carcaça da BMW, sem valor de mercado comparável ao original.

Devido ao alto custo do conserto com peças originais, o proprietário optou pelas similares, sendo esse gasto

consequência direta da falha na prestação de serviços das rés.

Apontam que sofreram dano moral indenizável, na medida que a negativa do pagamento da indenização ultrapassou o mero dissabor, já que enfrentaram a perda total de um veículo de alto valor (BMW) e a falta de apoio no momento do sinistro, o que gerou grande abalo emocional.

Portanto, não se cuidou de mero dissabor, visto que o impacto de ver um bem recém-adquirido, ainda financiado, se tornou um grande prejuízo. Outrossim, argumentam que seguros desse porte são contratados para garantir tranquilidade, algo que claramente não foi proporcionado aos apelantes.

Salientam, por fim, que a relação em discussão é de consumo e que a seguradora deve ser obrigada a realizar a transferência do veículo e assumir todos os encargos desde a data do sinistro, como licenciamento e IPVA, dado que esses custos não existiriam para os apelantes se a transferência tivesse ocorrido na época dos fatos.

Diante disso, requerem a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado por **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. e SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A.** (fls. 377/381 e 382/385, respectivamente).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, tendo sido trazidos à baila as razões de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Cuida-se de ação de cobrança de indenização securitária movida por **FELIPE THOMAZ MARTINES e ELISEU LOPES MARTINES** em face de **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A e SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS**.

Adoto o relatório da sentença que bem expôs a pretensão da parte e os fatos ocorridos até sua prolação:

“Vistos. FELIPE THOMAZ MARTINES e ELISEU LOPES MARTINES ajuizaram ação de cobrança c/c indenização por danos morais em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S/A e SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, sustentando que o primeiro autor é proprietário de um automóvel que utiliza junto com seu genitor, segundo autor. Informam que contrataram um seguro com a ré, informando que o veículo seria usado majoritariamente pelo primeiro autor, que sofreu um acidente. Solicitaram indenização do seguro, mas obtiveram negativa mediante alegação de que o condutor cadastrado na apólice era diverso. Assim,

requerem: i) que seja reconhecida a responsabilidade solidária das requeridas; ii) que seja determinado o pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 143.321,00; iii) pagamento por danos materiais no aporte de R\$42.484,46; iv) condenação por danos morais no valor de R\$ 30.000,00; v) a transferência do veículo, arcando as rés com todos os encargos decorrentes da falta desta, quais sejam, taxa de licenciamento e IPVA nos valores de R\$144,86 e R\$ 4.569,80 respectivamente. Citada, Tokio Marine Segurada S.A. ofereceu contestação (fls 65/92) arguindo preliminar de ilegitimidade ativa do primeiro requerente. No mérito, aduz a quebra do contrato, ante a ausência da informação de que o principal condutor era o primeiro autor e não o segurado Eliseu. Alega haver bis in idem na cobrança da indenização do seguro e danos materiais pela reparação do veículo. Sustenta que o valor do veículo pela tabela FIPE é inferior ao valor pleiteado. Aduz que, em caso de condenação, deve haver abatimento da franquia. Afirma ter havido evasão do prêmio, na medida em que o real condutor tem idade bem inferior à do segurado e caso o real condutor fosse indicado claramente, o prêmio seria cerca de cinco vezes superior. Em caso de procedência, pleiteia a transferência do salvado para sua propriedade, além da quitação de eventual financiamento. Citada, Santander Corretora de Seguros, investimentos e Serviços S.A ofereceu contestação (fls. 208/216) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que é apenas corretora de seguros, não tendo responsabilidade acerca da avaliação do sinistro, cobertura securitária e pagamento de indenização. Houve réplica (fls. 249/259).

Em saneamento, foi deferida a produção de prova oral. As partes apresentaram memoriais. É o relatório.”

O Juízo singular acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa de Felipe, ao concluir que apenas Eliseu, na qualidade de contratante do seguro, é o legítimo titular do direito à indenização pleiteada.

Afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da corré Santander porque o autor atribuiu a ela a culpa pelo preenchimento equivocado da proposta. Entretanto, julgou improcedente o pedido formulado contra a corretora por concluir que ela atuou como mera intermediária do contrato de seguro e a responsabilidade pelo pagamento da indenização é da seguradora.

Concluiu que a seguradora ré não provou que o autor teria prestado informações inexatas, por isso, a indenização securitária é devida, mas restrita ao valor pago pela reparação no veículo. Rejeitou o pedido de indenização por danos morais sob o fundamento de que o mero descumprimento contratual não ofende os direitos de personalidade.

Respeitado o entendimento proferido pelo Magistrado *a quo*, a sentença deve ser reformada.

A relação que vincula as partes é de consumo e, exatamente em virtude das dificuldades de ordem técnica/econômica que recaem sobre a posição da parte consumidora, justifica-se plenamente a aplicação de todos os princípios e cláusulas gerais que lhe são inerentes.

No que tange à responsabilidade da **corré SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A.**, não há elementos nos autos que justifiquem sua condenação.

Conforme já reconhecido pelo juízo, a corretora atuou como mera intermediária na celebração do contrato de seguro, função essa que, por si só, não a torna corresponsável pelos termos da apólice ou por eventual negativa de cobertura securitária.

Ainda que os autores atribuam à corretora eventual erro no preenchimento da proposta, não há comprovação de que o suposto equívoco decorra de falha exclusiva ou culposa da intermediadora, sendo certo que a apólice foi regularmente emitida pela seguradora, que detinha os meios para verificar a exatidão das informações constantes do contrato.

Ademais, a responsabilidade pelo pagamento da indenização securitária é exclusiva da seguradora, que assume o risco do contrato e possui o dever de regresso, caso entenda ter havido falha imputável a terceiros.

Nesse contexto, não se justifica a responsabilização da corretora, devendo ser mantida a improcedência dos pedidos formulados em seu desfavor.

O coautor Felipe possui legitimidade para integrar o polo ativo da presente ação. Embora não figure como contratante da apólice, firmada por seu pai, é o proprietário do veículo e era em sua conta que o prêmio era descontado e, nessa condição, beneficiário direto do seguro contratado, com interesse jurídico na indenização securitária. Assim, detém legitimidade para deduzir pretensão diretamente contra a seguradora.

Quanto ao pedido de indenização com base no valor integral do veículo, razão assiste aos apelantes.

Ainda que os autores tenham optado por reparar o veículo com peças não originais, isso não descaracteriza a perda total, pois o parâmetro técnico para aferição dos danos não é o valor efetivamente pago pelo conserto, mas sim o orçamento oficial da fabricante e a relação custo/benefício da reparação.

Considerando que o valor do reparo com peças originais, conforme orçamento elaborado pela própria fabricante BMW (fls. 44/46), totaliza R\$ 134.791,45 – quantia superior ao valor de mercado do veículo à época do sinistro, fixado em R\$ 128.653,00 segundo a Tabela FIPE (fls. 203) –, resta configurada a perda total do bem. Nesse sentido:

*“APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL
EXTRACONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS
MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECURSO
DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação*

*interposto pela associação de proteção veicular ré contra sentença que reconheceu a perda total da motocicleta do autor, condenando-a solidariamente com a condutora associada ao pagamento do valor pela tabela Fipe à época do acidente. II. Questão em Discussão: 1. Determinar a responsabilidade pelo acidente de trânsito e se há culpa concorrente do condutor da motocicleta. 2. Apurar se ocorreu a perda total do veículo. III. Razões de Decidir: 3. A condutora ré não respeitou a sinalização de parada obrigatória, invadindo a via preferencial e causando o acidente. 4. A alegação de alta velocidade da motocicleta não foi comprovada e a CNH vencida do condutor não caracteriza inabilitação. 5. O laudo pericial concluiu pela perda total do veículo, sendo insuficiente o orçamento apresentado pela Associação ré, que considerava peças paralelas. IV. Dispositivo e Tese: 5. RECURSO DESPROVIDO. Tese de julgamento: 1. Presunção de culpa do motorista que invade a via preferencial, calcula mal o tempo de travessia, interceptando a trajetória do condutor que seguia em via preferencial. 2. A presunção de culpa do condutor que desrespeita a sinalização de 'PARE' prevalece na ausência de prova em contrário. 3. Não cabe ao causador do dano a escolha da oficina que realizará o reparo, sendo a concessionária da marca a mais indicada para avaliar os reparos e utilizaria peças originais. 4. **Deve ser reconhecida a perda total se o orçamento do reparo atinge 75% do valor de mercado do veículo**” (TJSP; Apelação Cível 1018040-75.2021.8.26.0196; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025, grifo nosso).*

Ademais, observa-se que as rés não impugnaram especificamente o valor do orçamento elaborado pela fabricante BMW, o qual estimou o reparo do veículo em R\$ 134.791,45 (fls. 44/46). Diante disso, impõe-se a reforma da sentença para reconhecer a perda total do veículo e condenar a seguradora ao pagamento da indenização integral prevista na apólice, com base no valor da Tabela FIPE vigente à data do sinistro (02/10/2021), comprovado a fls. 203, no montante de R\$ 128.653,00.

Quitada a indenização, caberá aos apelantes a entrega do salvado e do DUT do veículo devidamente preenchido à seguradora, nos termos do artigo 786 do Código Civil, ocasião em que esta se sub-rogará nos direitos e ações que competirem ao segurado, podendo buscar o ressarcimento contra terceiros, se for o caso.

Ressalte-se que o veículo deverá ser entregue livre e desembaraçado de multas e demais débitos até a data do sinistro, facultando-se à seguradora, caso existam pendências, o desconto dos respectivos valores do montante a ser indenizado.

Por fim, reforça-se que a responsabilidade pelo pagamento de IPVA e demais encargos relacionados ao veículo permanece com o segurado até a data do sinistro, pois é sua obrigação disponibilizar o bem à seguradora sem qualquer ônus, a fim de viabilizar a transferência do salvado e a regularização junto aos órgãos competentes.

O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da negativa indevida do pagamento, nos termos da Súmula 43 do STJ, e os juros de mora incidirão desde a citação, conforme dispõe o artigo 405 do Código Civil, até o dia 27/08/2024.

A partir de 28/08/2024, deverá ser aplicada a taxa legal de juros correspondente à taxa SELIC, já descontado o índice de atualização monetária, nos termos do artigo 406, § 1º, do Código Civil, com a redação conferida pela Lei nº 14.905/2024.

Saliente-se que os autores afirmaram em sua apelação que o veículo foi financiado. Por isso, a seguradora ré deverá quitar primeiramente eventual saldo devedor de financiamento bancário que recai sobre o veículo, de modo a possibilitar a baixa do gravame, e concomitantemente depositar em juízo o saldo credor remanescente da indenização, se houver.

Como consequência, deve ser afastada a condenação ao pagamento de R\$ 42.484,46, consistente no valor desembolsado para consertar o veículo com peças não originais em outra oficina, tendo em vista que não é possível cumular a indenização parcial com a integral, sendo certo que essa duplicidade de indenizações configuraria bis in idem, tendo em vista que ambas têm como causa o mesmo evento danoso (o sinistro).

No que diz respeito ao pedido de indenização por

danos morais, deve ser mantida a improcedência.

As circunstâncias narradas na inicial, repercussões e consequências da conduta da seguradora ré não traduzem efetiva ofensa a direito da personalidade.

Ainda que assim não fosse, o mero descumprimento de obrigações contratuais, sem ofensa à honra, ao bom nome, à imagem, à dignidade, embora caracterize conduta reprovável, faz parte do cotidiano e da vida de todo cidadão na sociedade, dada a multiplicidade de negócios realizados e, justamente por isso, não gera dano moral indenizável.

Assim, deve ser mantida a r. sentença quanto à improcedência dos pedidos formulados contra a corretora ré e ao indeferimento da indenização por danos morais. Por outro lado, deve ser reformada para reconhecer a procedência do pedido de indenização integral, condenando a seguradora ré ao pagamento do valor do veículo conforme a Tabela FIPE vigente na data do sinistro, com o consequente afastamento da condenação limitada ao valor do conserto realizado com peças não originais.

Por fim, cumpre analisar o ônus da sucumbência.

Quanto à verba honorária recursal, não é cabível a majoração prevista no artigo 85, § 11, do Código Processo Civil, dado que o recurso foi parcialmente provido. Conforme entendimento firmado

pelo C. STJ no Tema Repetitivo 1059, tal majoração somente se aplica quando o recurso é integralmente não provido ou não conhecido, o que não é o caso dos autos.

No tocante à sucumbência na origem, diante da manutenção da improcedência dos pedidos formulados contra **SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A.**, condeno os autores ao pagamento das respectivas custas e honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Em relação à **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**, diante da reforma parcial da sentença, condeno a seguradora ao pagamento de 70% das custas e honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, e os autores ao pagamento dos 30% remanescentes e honorários de advogado fixados em 10% sobre o proveito econômico não obtido atualizado.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora